

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.002755-9/TO  
R E L A T O R ( A ) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
AGRAVANTE : MARCIUS DE SANTANA RIOS E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROC/S/OAB : ALVARO LOFUTO MANZANO  
AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

## D E C I S Ã O

Em sede de audiência de conciliação (fls. 96/101) relativa à ação civil pública (fls. 103/113) ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando a retirada de duzentos e nove não-índios, nominados na inicial, ocupantes do Parque Indígena do Araguaia, o ilustre Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins fixou, acolhendo o pedido e em cumprimento à decisão liminar anteriormente concedida (fls. 266/272), prazo improrrogável até o dia 16 de julho de 2004, para a retirada dos réus, “com seus prepostos e todos os seus pertences - animais, aves, mobiliário, etc -, da área que ocupam na Ilha do Bananal”, mantida a astreinte arbitrada, no caso, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso no cumprimento da decisão.

Contra tal decisão, Marcius de Santana Rios e outros interpõem o presente agravo de instrumento, rogando a atribuição de efeito suspensivo à decisão. Em síntese, postulam a permanência na área até que indenizadas as benfeitorias de boa-fé, tal como reconhecido, em caso similar, por acórdão deste Tribunal, cujos pagamentos deverão ser realizados antes da desocupação, e não após.

Decido.

Realmente, acórdão desta Corte, por cópia às fls. 145/149, reconhece o direito à indenização por benfeitorias levantadas pelo possuidor de boa-fé, em terras indígenas.

No caso dos autos, tal direito é assegurado pela própria autarquia indigenista, conforme se vê do Laudo de Ação para Desocupação do Parque Indígena do Araguaia (fls. 212/228), que propõe “*indenização de todas as benfeitorias de boa-fé, necessárias e úteis erigidas por não-índios no PQARA, constantes de levantamento fundiário feito pela FUNAI-INCRA, avaliadas através de tabelas de valores fornecidas pelo Banco do Brasil, BASA e INCRA*” - (fls. 227). Igualmente, pelo art. 1º da Resolução n. 34, de 29 de novembro de 1995 (fls. 129).

Todavia, embora reconhecido esse direito, os réus não anuíram com a desocupação, diante da inexistência da comprovação dos pagamentos indenizatórios, em sua totalidade, eis que apenas cinco ações de consignação em pagamento foram ajuizadas pela autarquia, envolvendo apenas vinte e um ocupantes (fls. 154/207).

Nesse contexto, assegurado constitucionalmente o direito ao pagamento indenizatório por benfeitorias realizadas em terras indígenas (art. 231, § 6º), tenho que o pedido, presentes que estão seus pressupostos, merece deferimento, em ordem a assegurar a permanência dos agravantes na área em questão, eis que não indenizados na forma legal, até o julgamento do presente agravo.

Comunique-se, solicitando informações.

Publique-se.

Intimem-se os agravados para resposta.

Brasília-DF, 9 de fevereiro de 2004.

